



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Deputado Paulo Tadeu - PT)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que *Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 7º-A. Anualmente, será acrescido ao valor do Fundo de que trata esta Lei, como parcela autônoma, dotação orçamentária específica para melhoria salarial dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º Para calcular a parcela autônoma de que trata este artigo, será aplicado o índice de correção do Fundo Constitucional do Distrito Federal sobre o montante das despesas com pessoal do Magistério Público do Distrito Federal previstas para o exercício em curso.

§ 2º Os recursos da parcela autônoma serão aplicados exclusivamente na melhoria salarial da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 3º A parcela de que trata este artigo incorpora-se aos valores do Fundo para efeitos de cálculo para os exercícios seguintes.

§ 4º A parcela autônoma vigorará por cinco exercícios seguidos, contados do exercício de sua implementação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos no exercício seguinte ao da sua vigência.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A luta por melhoria salarial praticamente acompanha toda a vida laboral de um professor. Entra governo, sai governo; muda-se a Constituição; criam-se regras novas, mas o magistério continua mal remunerado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

Se fizermos uma regressão temporal, veremos que já na Constituição de 1934 havia a preocupação de mandar pagar aos professores uma remuneração condigna. A Constituição Federal de 1988 também teve preocupações com a questão salarial dos professores, ao dispor que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Como é competência da União prestar assistência financeira ao Distrito Federal (art. 21, XIV da Constituição Federal) e uma vez que o Distrito Federal já recebe recursos por meio do Fundo Constitucional, creio que podemos acrescentar uma parcela autônoma a esse Fundo, na forma proposta, a fim de cumprirmos o intento constitucional de pagar uma boa remuneração aos professores da Capital da República.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011

Deputado PAULO TADEU